



## DECRETO Nº 1596 DE 23 DE MARÇO DE 2021

**Dispõe sobre as medidas de prevenção, combate e enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA**, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19 em decorrência do aumento da capacidade do Município no atendimento às demandas por leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

**CONSIDERANDO** ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE- nCoV);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;



**CONSIDERANDO** a última nota técnica nº 14/2021 (Anexo V) produzida Superintendência de Informação Estratégica de Vigilância e Saúde (SIEVS/SVS) da Secretaria Estadual de Saúde, o cenário epidemiológico atual e a capacidade instalada do sistema de saúde, estando as regiões Centro-Sul, Metropolitana I e Noroeste em risco alto; regiões Médio Paraíba e Norte em risco moderado; Baía de Ilha Grande, Baixada Litorânea, Metropolitana II em risco baixo para a COVID-19, cujos dados estão disponíveis no Painel Coronavírus COVID-19 (<http://painel.saude.rj.gov.br/>);

**CONSIDERANDO** o mapa de risco publicado pela Secretaria estadual de saúde, emitido em 03 de março de 2021, que verifica, em todo o Estado, o agravamento simultâneo de diversos Indicadores, como o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de síndromes respiratórias agudas - SRAG, alta positividade de testes e o risco de sobrecarga de hospitais;

**CONSIDERANDO** que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença, alcançando patamares elevados em diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o cenário de introdução e circulação de novas variantes do Coronavírus no Estado;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº. 1.481, de 14 de abril de 2020, declarou o estado de calamidade pública no município de Seropédica decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a recente elevação da Classificação para Bandeira Vermelha conferida pelo corpo técnico do Governo do Estado ao Município de Seropédica.

**DECRETA:**

Art. 1º: Este Decreto amplia, em caráter temporário, excepcional, restritivo e no âmbito do município de Seropédica, medidas de prevenção, combate e enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) em decorrência da situação de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 2º: As medidas restritivas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade, não isentando qualquer pessoa física ou jurídica de seu cumprimento, salvo as exceções expressamente mencionadas.

Art. 3º: Restrição de visitas aos residentes de comunidade terapêutica, residência terapêutica, Instituição de Longa Permanência do Idoso e unidade de acolhimento para crianças e adolescentes.

Art. 4º: Fica recomendado o distanciamento social no Município de Seropédica, especialmente aos idosos e aos que se encontrem no grupo de risco, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Art. 5º: Deve ser mantida a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em filas de atendimento, a fim de se evitar aglomeração.

Art. 6º: É obrigatório, no âmbito do município de Seropédica, o uso de máscara individual de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, inclusive o transporte



alternativo, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis e mototáxis;

II - ônibus de uso coletivo fretado;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º: Compreendem-se entre os locais descritos no caput deste artigo, ruas, avenidas, praças, parques, unidades administrativas, hospitais, supermercados, farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quiosques, agências bancárias, casas lotéricas, áreas comuns dos condomínios e edifícios, dentre outros estabelecimentos.

§ 2º: As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

§3º: A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 7º: As empresas de transporte público e as cooperativas de transporte alternativo deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, devendo vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º: É recomendada a higienização constante das mãos com álcool 70% ou água e sabão.

Art. 9º: As entidades e órgãos públicos, os estabelecimentos do setor privado de bens e serviços e as instituições sem fins lucrativos deverão disponibilizar gratuitamente álcool 70% aos usuários, empregados, colaboradores e clientes, nos locais de acesso.

Art. 10: Os estabelecimentos do setor público de qualquer esfera, do setor privado de bens e serviços e as instituições sem fins lucrativos, além das medidas sobre utilização obrigatória de máscaras de proteção individual e disponibilização gratuita de álcool 70% previstas neste Decreto, deverão:

I - limitar o atendimento ao público em 40% (quarenta por cento) da capacidade e controlar o acesso de clientes em suas áreas interna e externa;

II – priorizar o atendimento individualizado, mediante agendamento e controle de horário, informando antecipadamente ao cliente sobre eventual atraso;

III - realizar demarcações no chão e nos assentos, para assegurar o distanciamento interpessoal mínimo de 1,50m (um metro e meio) em filas internas e externas ao estabelecimento;

IV - disponibilizar ao menos um empregado para orientar e evitar aglomerações;

V - realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e colaboradores, no acesso ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou instrumento equivalente, orientando aqueles cuja temperatura corporal esteja acima de 37,5°C (trinta e sete e meio graus Celsius) a procederem para o Hospital de Campanha do município.

VI - evitar eventos e atividades promocionais que possam gerar aglomeração de pessoas;

VII - realizar a assepsia nos locais de circulação de pessoas com produtos higienizantes e saneantes;

VIII - executar a desinfecção constante de superfícies e objetos tocados com frequência, como



balcões, bancadas, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e caixas eletrônicos.

§1: Compreendem-se no caput deste artigo, consultórios, clínicas, autoescolas, agências bancárias, casas lotéricas, bares, restaurantes, lanchonetes, casas de festas, escritórios de prestação de serviços, hotéis, pousadas, lojas de conveniência, mercados, padarias, salões de beleza e estética, centros comerciais, veterinárias e pet shop, academias, centros de condicionamento físico, centros de treinamento esportivo, dentre outros estabelecimentos do comércio de bens e de prestação de serviços.

§2º: Estende-se aos templos religiosos a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de público prevista neste artigo.

Art. 11: Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias, praças e áreas públicas do Município no horário das 22h00min às 05h00min durante a vigência do Decreto.

Parágrafo Único. A restrição não se estende àqueles que estão transitando nos locais elencados no caput deste artigo.

Art. 12: Fica vedado no horário das 22h às 05h, durante o período de vigência deste decreto, o funcionamento:

I - de qualquer atividade comercial e de prestação de serviços em praças, incluindo-se o comércio ambulante fixo, itinerante e quiosques;

II - eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e privadas, incluindo rodas de samba, pagode e assemelhados;

III - feiras especiais e feiras de artesanatos.

Parágrafo Único: Fica autorizado o funcionamento das feiras de ambulantes, aos domingos, no horário das 6h às 12h.

Art. 13: Os bares, restaurante, quiosque e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar até às 21h, com capacidade máxima de público limitada a 40% (quarenta por cento). Após esse horário, poderão funcionar nas seguintes modalidades: entrega em domicílio, *drive thru*, e entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (*take away*), vedado o consumo no local.

Art. 14: As demais atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar no horário compreendido das 6h às 20h, ficando a circulação limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade instalada.

Art. 15: Fica vedado o funcionamento das Unidades Escolares, para fins de desenvolvimento de atividades presenciais com alunos.

Art. 16: Fica proibido o funcionamento dos clubes recreativos, das quadras poliesportivas e congêneres, dos centros de treinamento esportivo, da prática de esportes coletivos e a realização de torneios e campeonatos.

Art. 17: Excluem-se das restrições previstas neste Decreto, os serviços assistenciais de saúde e de assistência veterinária, estabelecimentos de comércio farmacêutico e de comércio de combustíveis, a cadeia de abastecimento e logística, o comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas, supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues, laticínios, conveniências, peixarias e estabelecimentos congêneres, serviços de entrega em domicílio, transporte de passageiros e os trabalhadores e atividades que não admitam paralisação.

Art. 18: A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste decreto ficará a cargo:

I - Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública (SMSOP), por meio de suas unidades operacionais e órgãos delegados;



II - Guarda Municipal de Seropédica (GM);

III - Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por meio da Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde;

Parágrafo Único: Caberá à SMSOP o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos serviços envolvidos.

Art. 19: Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos públicos citados no art. 18 e seus agentes, poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º: Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente da SMSOP providenciará a remoção para o depósito público, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º: Nos demais casos, providenciará o acautelamento em depósito, inclusive quando se tratar de retenção praticada por agente da Guarda municipal, ou apreensão realizada por agentes da fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º: O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º: O descumprimento das regras e critérios, relacionados à Ordem Pública, no âmbito do município, ensejará punições previstas no CÓDIGO DE POSTURAS do município de Seropédica.

§ 5º: As autoridades fiscais, bem como os guardas municipais e os agentes de inspeção de controle urbano poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

§ 6º Poderão os agentes de segurança pública encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste decreto, providenciando a devida e imediata notificação da ocorrência à SMSOP.

Art. 20: Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Seropédica, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedidas pela Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Seropédica**  
**Secretaria Municipal de Governo**



Art. 21: Os órgãos citados no art. 18 poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 22: Considerando a peculiaridade de cada secretaria municipal, os Secretários municipais poderão, durante o período de vigência deste decreto, expedir atos administrativos de regulamentação do funcionamento e rotina de trabalho do órgão e dos servidores que integram a sua estrutura administrativa, bem como conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada, com efetiva compensação, observando à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

Art. 23: As medidas estabelecidas neste Decreto, quanto ao grau de restrição de atividades, consideram a atual análise de risco epidemiológico que classifica o Município de Seropédica em nível de Risco Alto – Sinalização Vermelho.

Art. 24: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e o período de vigência se estenderá até o dia 04/04/2021, inclusive, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Lucas Dutra dos Santos**  
**Prefeito Municipal**